

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Ronaldo Bedenet)

Institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

Art. 2º. Fica reconhecida como perigosa a atividade bancária, devido a contínua exposição do empregado a roubo, extorsão mediante sequestro ou outras espécies de violência física.

200F754E00

200F754E00

Art. 3º. É assegurado ao empregado de instituição bancária o recebimento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário que perceber, o qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Art. 4º. O empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência grave contra si ou membro de sua família, no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta, não poderá ser despedido dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do fato, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único – Além da estabilidade provisória prevista no *caput*, a instituição bancária deverá prestar total assistência médica e psicológica ao empregado vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência.

Art. 5º. É vedado às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres, devendo tal tarefa obrigatoriamente ser realizada por empresa de vigilância e transporte de valores devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 6º. O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193.

.....
III - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades bancárias.

.....
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante ou ao bancário por meio de acordo coletivo." (NR)

Art. 7º. Fica acrescido o Art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguinte redação:

"Art. 492-A. O empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência grave contra si ou membro de sua família, no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta, não poderá ser despedido dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do fato, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único – Além da estabilidade provisória prevista no caput, a instituição bancária deverá prestar total assistência

200F754E00

200F754E00

médica e psicológica ao empregado vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal é o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas.

Vejamos o dispositivo constitucional:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

É ensinamento da doutrina constitucionalista que as normas constitucionais devem ser efetivas, não sendo meras declarações formais de intenções.

É nesse sentido que apresentamos a presente propositura como norma regulamentadora do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, diante da notória periculosidade da atividade bancária com a escalada da violência em nosso país.

A violência contra bancos, que tem assustado cada vez mais os empregados de instituições bancárias, continua em alta em todo o país.

A exemplo disso, só no estado de São Paulo, o número de ocorrências de assaltos a bancos disparou 150% (cento e cinquenta por cento). Entre agosto de 2012 e 2013 o número de assaltos a bancos subiu de 12 para 30, de acordo com levantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP-SP). A alta também foi registrada na capital, onde foram observadas 17 ocorrências em agosto deste ano contra sete no mesmo mês de 2012, o que representa crescimento de 143%.

Estabilidade após sequestro, assistência às vítimas de assalto ou sequestro, fim do transporte de chaves de agências ou cofres pelos bancários. Tudo isso é reivindicação da categoria bancária não atendida pelos patrões. E esses são alguns dos motivos das greves realizadas todos os anos pela categoria.

200F754E00

200F754E00

Neste ano de 2013, o Sindicato dos Bancários de São Paulo convocou os trabalhadores para fortalecer a greve também por mais segurança. O assunto fez parte das negociações da Campanha Nacional 2013.

O conceito geral sobre o que significa segurança para a categoria foi deixado claro pelo Comando Nacional dos Bancários: a preservação da vida de trabalhadores e clientes.

A Fenaban disse concordar com esse princípio, ao que os representantes dos trabalhadores rebateram com o fato de que uma parcela cada vez menor do lucro é investida em segurança.

Os números da pesquisa feita pelas confederações de bancários e vigilantes foram ressaltados na mesa de negociação, alertando para a ampliação dos casos de roubo a bancos e da violência contra os trabalhadores, principalmente os sequestros dos bancários que portam chaves de cofres e agências. Fonte: Contraf-CUT com Seeb São Paulo - <http://www.spbancarios.com.br/Noticias.aspx?id=5840>.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado RONALDO BENEDET

200F754E00
200F754E00